



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11050.001088/2009-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.738 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria MULTA ADUANA
Recorrente KUEHNE NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 21/07/2008, 06/10/2008, 14/10/2008

INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DA OPERAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. OBRIGATORIEDADE.

Na vigência do art. 50 da Instrução Normativa nº 800, de 27 de dezembro de 2007, registro no Siscomex Carga dos dados da operação de desconsolidação de carga após a atracação do navio implica concretização da infração descrita na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, tornando devida a aplicação da multa estabelecida no referido preceito legal.

INFRAÇÃO REGULAMENTAR. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DA OPERAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador (artigo 683, §3º do Decreto nº 6.759/2009).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Mariz Gudino, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/09/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO, Assinado digitalmente em 09/10/2014 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO

Impresso em 10/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Morais Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

O presente Auto de Infração refere-se à multa capitulada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, no valor de R\$25.000,00, por prestação de informação sobre carga transportada fora do prazo estabelecido pela IN SRF n.º 800/2007, com a alteração da IN SRF n.º 899/2008.

Segundo relato da fiscalização, a autuada prestou informações acerca da desconsolidação da carga em data/hora posterior à data/hora da efetiva atracação das embarcações no porto que se deram em 21/07/2008 (às 08:38 h), 28/09/2008 e 12/10/2008.

Segundo o que consta nos documentos juntados aos autos, estas informações foram prestadas em, respectivamente, 21/07/2008 (às 10:38 h), 06/10/2008 e 14/10/2008.

Nos termos, então, da IN SRF n.º 800/2007, com a alteração da IN SRF n.º 899/2008, arts. 22 e 50, respeitadas as vigências das referidas normas, o prazo limite para prestação de informações relativas à conclusão da desconsolidação é a data da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Por não ter sido cumprido referido prazo pela autuada, foi lançada a multa por prestação de informação a destempo estatuída no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003.

Intimada da autuação, a interessada apresentou impugnação de fls. 52/59, alegando o que segue:

1- Preliminarmente protesta pela nulidade do lançamento por ausência das formalidades legais previstas no Decreto n.º 70.235/1972, deixando de indicar os dispositivos legais infringidos, não se podendo extrair qual hipótese do art. 22 da IN 800/07 se embasa a autuação.

2- Alega que a IN SRF n.º 800/2007, com vigência a partir de 31/03/2008 (art. 52), na redação original do art. 50, os prazos de antecedência do art. 22 seriam obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009, sem qualquer exceção. Somente a partir da publicação da IN SRF n.º 899/2008, 31/12/2008, que alterou o art. 50, passou a ser prevista a exceção do parágrafo único, até então inexistente. Desta forma, na ocorrência dos fatos geradores em questão não havia a previsão do prazo para informações do art. 22 e nem do § único do art. 50.

3- Por estas razões requer a nulidade do lançamento pela preliminar de nulidade arguida e/ou cancelamento do mesmo pela falta de dispositivo legal vigente.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

O valor da autuação foi retificado, pois a autoridade julgadora entendeu devida a penalidade na desconsolidação de carga transportada ou manifestada, todavia a mesma deveria ser aplicada em função do número de cargas (conhecimentos genéricos ou master) a serem desconsolidadas, e não em função de conhecimentos resultantes da desconsolidação (conhecimentos agregados ou house).

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No tocante à arguição de nulidade do procedimento fiscal, conforme bem observado pela decisão recorrida, o Auto de Infração em tela mostra-se devidamente fundamentado, citando as informações que devem ser prestadas pelo transportador com as correspondentes indicações na norma. Também cita de forma clara a infração praticada (art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003) e o dispositivo legal infringido (IN SRF nº 800/2007, alterada pela IN SRF nº 899/2008). Desta forma, não merece guarida o pleito da recorrente.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração, na condição de agente de carga, a recorrente informou as operações de desconsolidação das cargas, relacionadas nos Conhecimentos de Embarque (CE) Master nºs 210805137953787 (21/7/2008), 210805182837235 (28/09/2008) e 210805192733653 (12/10/2008), depois da atracação dos navios que as transportavam, descumprindo o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do artigo 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, com a redação vigente na época dos fatos:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:*

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção;

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (grifo nosso)

Este dispositivo, ao mesmo tempo em que prevê que os prazos mínimos para a prestação de informações à RFB previstos no artigo 22 da IN RFB nº 800/2007 somente são obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009, dispõe que o transportador tem a obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Resta claro, portanto, que já a partir do momento em que se inicia a produção de efeitos da IN RFB nº 800/2007, qual seja 31 de março de 2008 (art. 52), as informações sobre as cargas transportadas devem ser prestadas pelo transportadoras antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Observo, inicialmente, que a recorrente, enquanto agente de carga, enquadra-se como transportador e, desta forma, sujeita-se a obrigação de prestar as informações sobre a carga transportada. Tal previsão encontra-se estabelecida no artigo 2º, §1º, inciso IV desta IN RFB nº 800/2007:

Art. 2º [...]

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (grifo nosso)

As informações a serem prestadas sobre a carga transportada, por sua vez, encontram-se previstas no artigo 10 desta mesma IN, nestes termos:

Seção II

Da Informação sobre a Carga

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga-

[...]

§ 4º A mercadoria somente será considerada manifestada, para efeitos legais, quando a carga tiver sido informada nos termos do caput e demais disposições desta Instrução Normativa, observados, ainda, outras normas estabelecidas na legislação específica. (grifo nosso) (redação vigente à época da infração)

Do exposto, resta claro que a recorrente, na condição de transportadora, tem a obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Consta-se ainda que, entre as informações a serem prestadas sobre as cargas transportadas, incluem-se aquelas referentes às operações de desconsolidação das cargas.

A recorrente, contudo, apresentou as informações sobre as operações de desconsolidação das cargas, relacionadas nos Conhecimentos de Embarque (CE) Master nºs 210805137953787, 210805182837235 e 210805192733653, depois da atracação dos navios que as transportavam, não respeitando o prazo previsto no inciso II do parágrafo único do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007.

Em decorrência do descumprimento do referido prazo, restou configurada a infração e devidamente aplicada a multa prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, a seguir reproduzido:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

[...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifo nosso)

Desta forma, caracterizada a conduta prevista para a imposição da penalidade, mostra-se correta a imputação da multa à recorrente.

Resta verificar, de ofício, a possibilidade de aplicação do benefício da denúncia espontânea à recorrente, haja vista a publicação da Lei nº 12.350/2010, que alterou o parágrafo 2º do artigo 102 do DL 37/66:

Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, *excluirá a imposição da correspondente penalidade.* (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º **A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.** (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)(grifo nosso)

Observo que o instituto da denúncia espontânea, no tocante a penalidades relacionadas a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, encontra-se regulamentado no artigo 683 do Decreto nº 6.759/2009, nestes termos:

Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, *excluirá a imposição da correspondente penalidade* (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º; e Lei nº 5.172, de 1966, art. 138, caput).

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):

I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou

II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

§ 2º **A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas de natureza tributária ou administrativa, com exceção das aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 102, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Processo nº 11050.001088/2009-54
Acórdão n.º 3201-001.738

S3-C2T1
Fl. 149

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. (grifo nosso)

Em sendo estas as disposições normativas sobre a matéria, resta claro que, em que pese as multas de natureza administrativa encontrarem-se abarcadas pelo instituto da denúncia espontânea, o instituto não é aplicável ao presente processo, posto tratar-se de infração imputável ao transportador, depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator